



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2026

(Do Sr. Thiago Flores)

Institui e pormenoriza diretrizes para o fortalecimento da segurança escolar preventiva, determina a instituição de base de dados correlata, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1645/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Institui e pormenoriza diretrizes para o fortalecimento da segurança escolar preventiva, determina a instituição de base de dados correlata, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e pormenoriza diretrizes para o fortalecimento da segurança escolar preventiva, determina a instituição de base de dados correlata, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Art. 2º São diretrizes da segurança escolar preventiva:

I – a priorização do policiamento de proximidade e comunitário no entorno dos estabelecimentos de ensino;

II – o fomento à cultura de paz e à detecção precoce de sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos;

III – a integração de bases de dados com vistas à antecipação de crises;

IV – a agilidade na comunicação entre as unidades educacionais e os órgãos de segurança pública; e

V – a implantação de tecnologias que aprimorem a capacidade de monitoramento da direção escolar e do poder público, com foco na identificação de condutas suspeitas.

Art. 3º O policiamento de proximidade e comunitário no entorno escolar compete, primariamente, às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, e compreenderá:



I – rondas ostensivas e regulares nos horários de entrada e saída de alunos;

II – o estabelecimento de canais de comunicação direta e ágil entre a direção escolar e a autoridade policial da circunscrição; e

III – a realização de reuniões periódicas com as instituições de ensino, Conselhos Escolares, associações de moradores ou entidades assemelhadas, para:

a) diagnóstico de vulnerabilidades;

b) recomendação de providências que minimizem riscos; e

c) pactuação de plano de resposta a episódios de violência extrema, definida como o ataque intencional contra a vida das pessoas em ambiente educacional; e

IV – ações de policiamento comunitário, entendido como a estratégia organizacional que visa estreitar as relações entre a comunidade e a autoridade policial, mediante:

a) o compartilhamento de responsabilidade na solução de problemas locais;

b) diálogo permanente, voltado à construção de confiança;

c) abordagem que trate a violência como fenômeno complexo, decorrente de múltiplas causas, inclusive estruturais; e

d) a adoção de práticas de justiça restaurativa, quando percebidas como efetivas.

§ 1º Na alocação de efetivos em atendimento ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal poderão orientar-se por estatísticas ou avaliações, entre outras:

I – que mapeiem a distribuição espacial de ocorrências violentas no âmbito de sua circunscrição;

II – que indiquem histórico de episódios de violência extrema em estabelecimentos de ensino específicos; ou



III – baseadas em dados, conhecimentos ou indícios que apontem para sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos, sobretudo quando a informação estiver cadastrada no sistema de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º Cabe às guardas municipais, em regime de cooperação com as polícias militares, sem subordinação interagências, contribuir para a segurança escolar, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, competindo-lhes, em especial:

I – atuar preventivamente no entorno das instituições de ensino, sobretudo as municipais;

II – colaborar com os demais órgãos de segurança pública em atividades conjuntas de paz social;

III – interagir com a sociedade civil para a formulação de medidas de prevenção à violência e pacificação; e

IV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas.

Art. 4º A detecção precoce de sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos, descrita no inciso II do art. 2º desta Lei, poderá resultar de:

I – investigação criminal conduzida pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público; ou

II – levantamento de dado ou produção de conhecimento por órgão do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) ou do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), com atribuição de monitorar, prevenir ou reprimir o terrorismo, o extremismo e outras ameaças violentas de impacto difuso sobre o Estado e a sociedade.

§ 1º O meio ou a técnica empregada na detecção precoce dependerá de prévia autorização judicial se:

I – alvejar informação sujeita a restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);



II – vulnerar direito ou garantia fundamental; ou

III – assim estiver legalmente previsto.

§ 2º Presume-se não submetido à reserva de jurisdição o acompanhamento de fontes abertas e mídias sociais não protegidas por restrição de acesso, de forma não direcionada a pessoas específicas, com o objetivo de identificar ameaças genéricas ou tendências que interessem à segurança pública.

Art. 5º O poder público federal instituirá, em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, plataforma unificada e centralizada que organize, de forma estruturada, dados, conhecimentos e indícios sobre radicalização ou planejamento de atos violentos em ambiente escolar.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre:

I – os metadados que deverão caracterizar toda informação inserida no sistema, incluindo, no mínimo, o órgão de origem e a técnica ou o meio utilizado para sua obtenção ou produção;

II – os requisitos formais e materiais para a inserção de dado, conhecimento ou indício;

III – os graus de confiabilidade que poderão ser atribuídos a cada informação; e

IV – os procedimentos para acesso à plataforma.

§ 2º O sistema será acessível ao servidor ou militar que integre órgão descrito nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, desde que com necessidade de conhecer e devidamente credenciado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os demais entes federados distribuirá entre os diferentes órgãos interessados as responsabilidades pela validação e atualização dos dados, conhecimentos e indícios a serem inseridos na plataforma.



§ 4º O sistema observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que couber.

Art. 6º O poder público promoverá a capacitação dos profissionais de educação, em todos os níveis da Federação, para identificação de sinais de radicalização ou planejamento de atos violentos em ambiente escolar, observados os indicadores e as orientações técnicas estipulados pelos órgãos mencionados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos nele mencionados atuarão em regime de cooperação, mediante:

I – a elaboração, preferencialmente em documentos redigidos em coautoria, de indicadores e orientações técnicas;

II – o compartilhamento de manuais e outros materiais pedagógicos;

III – o intercâmbio de expertise e melhores práticas de produção de conhecimento; e

IV – a pactuação de metodologia que possibilite a divisão dos esforços de capacitação direcionados aos estabelecimentos de ensino.

Art. 7º As instituições de ensino públicas e privadas poderão reforçar a segurança em suas dependências por meio da adoção de uma ou mais das seguintes medidas, entre outras:

I – controle de acesso;

II – detecção de metais;

III – sistema de circuito interno e externo de imagens ou outro dispositivo de vigilância;

IV – alarme interligado a órgão policial ou empresa de serviços de segurança privada;

V – segurança privada.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, coletados com o uso de tecnologia, obedecerá ao disposto no



art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º O poder público recomendará ou determinará que estabelecimentos de ensino específicos implementem qualquer das medidas enumeradas no *caput* deste artigo, com base em estatísticas ou avaliações que se amoldem ao teor do § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O controle de acesso mencionado no inciso I do *caput* deste artigo assumirá, preferencialmente, a forma de cartão-passe destinado a alunos, professores e demais funcionários, atendidos aos seguintes requisitos:

I – complementação por sistema de registro de entrada e saída que envie, também preferencialmente, em tempo real, notificação aos pais ou responsável legal, via mensagem ou aplicativo de aparelho eletrônico portátil pessoal, inclusive telefone celular;

II – integração ao banco de dados disciplinar do estabelecimento de ensino; e

III – possibilidade de desativação temporária da credencial para o aluno que estiver cumprindo penalidade de suspensão, com imediata comunicação aos pais ou responsável legal.

§ 4º A detecção de metais mencionada no inciso II do *caput* deste artigo:

I – poderá ser realizada por equipamento de tipo manual ou portal, conforme o fluxo e a estrutura do ambiente escolar;

II – objetiva impedir a entrada de arma de fogo ou branca, munição, explosivo ou qualquer objeto perfurocortante cuja posse, sob supervisão, não seja justificada por atividade pedagógica específica;

III – implicará o acionamento da direção escolar, da autoridade policial e dos pais ou responsável legal, se identificado item proibido;

IV – poderá ensejar revista, desde que:

a) não aviltante à honra ou integridade físico-psíquica;



b) limitada aos pertences e vestes superficiais, sem exposição do corpo;

c) realizada de maneira discreta, em local reservado, por agente do mesmo sexo do inspecionado e na presença de responsável legal ou, na falta desse último, de conselheiro escolar.

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei quanto à rede pública de ensino correrão, prioritariamente, a conta de dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo firmar parcerias público-privadas para a aquisição de equipamento.

Parágrafo único. Se os recursos descritos no *caput* deste artigo forem insuficientes, poderão ser empregados os do Fundo Nacional de Segurança Pública, a critério de seu Conselho Gestor, na hipótese de necessidade ou urgência amparada em estatísticas ou avaliações nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 5º

XIII – implementação e manutenção de sistemas de monitoramento, alarmes de emergência, equipamentos de detecção de metais e outras tecnologias voltadas à prevenção da violência em ambiente escolar.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança no ambiente educacional brasileiro atravessa um momento crítico. Conforme aponta o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Violências nas Escolas*, de 2023, a escola deve ser compreendida como um *locus* privilegiado de percepção e enfrentamento de violências que afligem crianças e adolescentes, exigindo que o poder público desnaturalize situações de conflito¹.

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-16-violencia-nas-escolas.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2026.



O cenário é alarmante: o *Relatório Final do Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas* (2023) destaca que o Brasil registrou uma aceleração sem precedentes de ataques extremos, com mais ocorrências nos últimos dois anos do que em duas décadas somadas (Figura 1); em 2023, houve 16 episódios do tipo, mais do que o dobro do computado em 2022 (7)². Esse fenômeno não surge no vácuo, mas sim é fruto de um processo de radicalização de jovens em comunidades digitais e subculturas extremistas, o que torna imperativa uma resposta legislativa que abranja inteligência, tecnologia e prevenção social³.

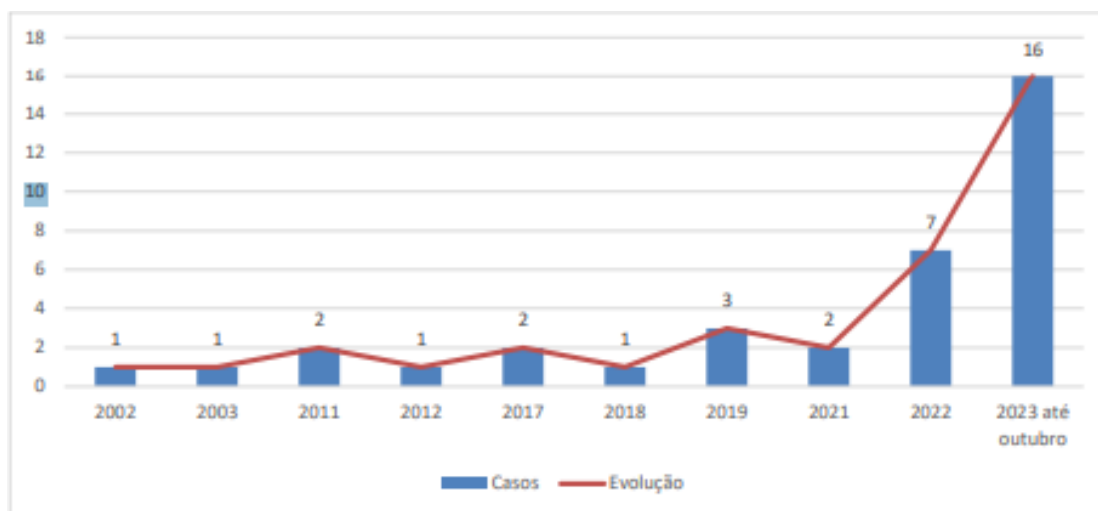


Figura 1 - Evolução dos ataques de violência extrema em escolas brasileiras (2002-2023).

A presente proposição estabelece as diretrizes para um modelo de segurança escolar preventiva. O cerne do Projeto de Lei (PL) reside em estratégia que combina policiamento de proximidade e policiamento comunitário (art. 3º). Diferentemente do patrulhamento ostensivo convencional, o arranjo ora proposto busca integrar a autoridade policial à rotina escolar, permitindo a construção de confiança e o diagnóstico precoce de vulnerabilidades. Essa aproximação rompe com a lógica da “polícia como elemento externo”, convertendo-a em parceira dos corpos docente e discente. Ao estabelecer canais de diálogo permanentes, o policial vê-se capaz de identificar, por meio de escuta ativa e observação cotidiana, sinais sutis de

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados/relatorio-ataque-escolas-brasil.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2026. p. 43-46.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilha_escola_segura.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2026.



comportamento de risco, isolamento social profundo ou cooptação de alunos por grupos extremistas. Recomenda-se que a alocação de efetivos não seja aleatória, mas sim pautada por critérios técnicos, como a identificação de manchas criminais (§ 1º do art. 3º), garantindo a eficiência do gasto público.

Em consonância com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF), mais especificamente o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995⁴, o PL reconhece a competência fundamental das Guardas Municipais (GMs), de acordo com o § 2º do art. 3º. Ao atuarem em regime de cooperação com as Polícias Militares (PMs), as GMs reforçam a malha protetiva das escolas municipais, exercendo o papel de polícia administrativa de proximidade que lhes é próprio, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais).

A dimensão de inteligência e tecnologia é tratada nos arts. 4º e 5º. A criação de plataforma unificada para centralizar dados, conhecimentos e indícios sobre radicalização possibilita que o Estado se antecipe ao *iter criminis* de ataques violentos. Alimentada tanto por investigações criminais quanto pelo monitoramento de fontes abertas, essa database funcionará como um sistema de alertas rápidos, respeitando-se rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a reserva de jurisdição, quando o levantamento informacional depender de medida invasiva. Suplementarmente, o art. 6º prevê a capacitação de professores para identificar sinais precoces de preparação para a violência, transformando a comunidade escolar no primeiro elo da prevenção.

No que tange a mecanismos de segurança ativa (art. 7º), a proposição regula a instalação de equipamentos de detecção de metais, bem como a introdução de controles de acesso, como cartões-passe. Esses mecanismos asseguram que a escola seja uma zona de desarmamento absoluto. O sistema de cartões, associado ao banco de dados disciplinar da instituição de ensino, permite que penalidades como a suspensão sejam efetivamente cumpridas, evitando o ingresso de indivíduos temporariamente afastados.

⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adpf-995-guardas-municipais-e-seguranca-publica>>. Acesso em: 19 fev. 2026.



Quanto à realização de revistas, o PL positiva requisitos de razoabilidade e respeito à dignidade humana. Alinhada ao entendimento do STF no Tema 998 (ARE 959.620)⁵, a norma veda terminantemente a revista íntima vexatória, ao garantir que a inspeção seja ato excepcional, limitado a pertences e vestes superficiais, sem qualquer exposição do corpo ou tratamento degradante. O procedimento terá de ser aplicado com discrição, em local reservado e com a presença de um responsável ou conselheiro escolar, de maneira a blindar o estudante contra excessos e a resguardar a natureza psicologicamente segura e acolhedora de que se reveste o ambiente educacional, sem que se renuncie à indispensável barreira física contra a entrada de armas.

Adicionalmente, ressalte-se que a proposição não se restringe à infraestrutura física. Ao promover a colaboração entre os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), a proposta legislativa atende a recomendações de especialistas, no sentido de que o Estado brasileiro monitore diligentemente o ciberespaço, porque se cuida de *locus* propício ao planejamento de ataques e ao recrutamento para o extremismo⁶.

Por fim, o PL aborda o custeio de sua implementação, de forma responsável (arts. 8º e 9º). Ao modificar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, autorizamos que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) subsidiem a modernização tecnológica das escolas em situações de urgência ou alta vulnerabilidade. Isso assegura que Municípios e Estados com menor capacidade orçamentária não fiquem desamparados diante de ameaças iminentes

Pela robustez técnica, pelo respeito aos direitos fundamentais e pela urgência que o tema reclama, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que intenta viabilizar que o ambiente escolar volte a ser um espaço seguro de aprendizado e cidadania.

⁵ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4956054&numeroProcesso=959620&classeProcesso=ARE&numeroTema=998>>. Acesso em: 19 fev. 2026.

⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/10/abin-cria-guia-para-tentar-identificar-radicalizacao-e-planejamento-de-ataques-em-escolas.shtml>>. Acesso em: 19 fev. 2026.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO